

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 4/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 762/2019, QUE INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS A FORNECER GRATUITAMENTE PASSAGEM ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO.

OF/DL/CC nº 04/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87 e do § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 762/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, institui gratuidade de passagens no transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano para gestantes de baixa renda, em todo o Estado.

O parlamentar proponente justifica que a proposta “é de extrema importância, pois o acesso a saúde é direito social garantido a todo cidadão brasileiro conforme o art. 6º da Constituição Federal, especialmente quando se trata de gestante, devendo o Estado promover políticas públicas, principalmente para aquelas que são consideradas hipossuficientes e de baixa renda”, acrescentando que “tem como objetivo garantir o pleno acesso da gestante, e do nascituro com até três meses de idade, aos cuidados médicos de qualidade e necessários para uma gestação segura e saudável, com reforço à estratégia do SUS para humanização do parto”.

Muito embora se reconheça o intuito meritório, verifica-se que a proposição infringe o previsto no inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Da leitura da norma se extrai que o constituinte, ao tratar do tema afeto à atividade legiferante, concedeu ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa em

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Protocolo nº 19.872.788-1

determinadas matérias, não podendo ser usurpada por outro Poder do Estado, sob pena de violação ao art. 2º da Carta Magna, resultando em inconstitucionalidade por vício formal.

Nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da CF/88. (STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020) (Info 998).

Complementarmente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu anteriormente no sentido de que “padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública”. (RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16/5/14).

Assim sendo, são as seguintes jurisprudências:

(...) padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, da Constituição Federal)” (ADI 3.981, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 20/05/2020);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências’. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE n. 1.232.084-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.2.2020);

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto 'Escotismo Escola'. 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 2.807, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE 20.3.2020).

Portanto, a matéria abordada no projeto de lei adentra às ações que são conferidas exclusivamente à Administração Pública, ou mesmo cria atribuições a órgãos ou entidades públicas, o que, por consequência, evidencia vício de iniciativa no processo legislativo.

Ainda, salienta-se que o Projeto nº 762/2019 influencia no cálculo das tarifas dos serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal ou metropolitano de passageiros, uma vez que será preciso converter o número de passageiros isentos em passageiros pagantes. Deste modo, todos os usuários do sistema, como trabalhadores, pessoas em atendimento médico, de baixa renda e que usam este meio de transporte por absoluta necessidade, serão afetados pelo acréscimo da tarifa.

Tal desequilíbrio acarretará na necessidade de se reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Contudo, não se identifica no projeto de lei apresentado a indicação de medida compensatória ou fonte de custeio relacionados ao encargo que será gerado pela medida.

Logo, observa-se também a inconstitucionalidade da proposição por afronta a previsão constitucional que proíbe que leis transfiram encargos financeiros ao Estado sem a previsão de fonte orçamentária e financeira correspondente, nos termos do § 7º do art. 167 da Carta Constitucional:

Art. 167. São vedados: (...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

Diante de todo o exposto, o projeto de lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, nos termos do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, e por ofensa ao § 7º do art. 167 da Constituição Federal.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



ePROTOCOLO



Documento: **Oficion04VetoProtocolon19.872.7881gratuidadeparagestantesnotransp.coletivo.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 20/01/2023 15:07.

Inserido ao protocolo **19.872.788-1** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 20/01/2023 15:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**778185af7ede27a0d748fa4fb7cb4cc4**.

## Poder Executivo

OF/DL/CC nº 04/2023

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87 e do § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 762/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, institui gratuidade de passagens no transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano para gestantes de baixa renda, em todo o Estado.

O parlamentar proponente justifica que a proposta "é de extrema importância, pois o acesso a saúde é direito social garantido a todo cidadão brasileiro conforme o art. 6º da Constituição Federal, especialmente quando se trata de gestante, devendo o Estado promover políticas públicas, principalmente para aquelas que são consideradas hipossuficientes e de baixa renda", acrescentando que "tem como objetivo garantir o pleno acesso da gestante, e do nascituro com até três meses de idade, aos cuidados médicos de qualidade e necessários para uma gestação segura e saudável, com reforço à estratégia do SUS para humanização do parto".

Muito embora se reconheça o intuito meritório, verifica-se que a proposição infringe o previsto no inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Da leitura da norma se extrai que o constituinte, ao tratar do tema afeto à atividade legiferante, concedeu ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa em determinadas matérias, não podendo ser usurpada por outro Poder do Estado, sob pena de violação ao art. 2º da Carta Magna, resultando em inconstitucionalidade por vício formal.

Nesse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da CF/88. (STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020) (Info 998).

Complementarmente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu anteriormente no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública". (RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16/5/14).

Assim sendo, são as seguintes jurisprudências:

(...) padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, 'e' e art. 84, VI, da Constituição Federal) (ADI 3.981, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 20/05/2020);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE n. 1.232.084-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 3.2.2020);

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto 'Escotismo Escola'. 3. Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 2.807, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.3.2020).

Portanto, a matéria abordada no projeto de lei adentra às ações que são conferidas exclusivamente à Administração Pública, ou mesmo cria atribuições a órgãos ou entidades públicas, o que, por consequência, evidencia vício de iniciativa no processo legislativo.

Ainda, salienta-se que o Projeto nº 762/2019 influencia no cálculo das tarifas dos serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal ou metropolitano de passageiros, uma vez que será preciso converter o número de passageiros isentos em passageiros pagantes. Deste modo, todos os usuários do sistema, como trabalhadores, pessoas em atendimento médico, de baixa renda e que usam este meio de transporte por absoluta necessidade, serão afetados pelo acréscimo da tarifa.

Tal desequilíbrio acarretará na necessidade de se reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Contudo, não se identifica no projeto de lei apresentado a indicação de medida compensatória ou fonte de custeio relacionados ao encargo que será gerado pela medida.

Logo, observa-se também a inconstitucionalidade da proposição por afronta a previsão constitucional que proíbe que leis transfiram encargos financeiros ao Estado sem a previsão de fonte orçamentária e financeira correspondente, nos termos do § 7º do art. 167 da Carta Constitucional:

Art. 167. São vedados: (...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

Diante de todo o exposto, o projeto de lei em análise incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, nos termos do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, e por ofensa ao § 7º do art. 167 da Constituição Federal.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

5799/2023

**DECRETO Nº 226**

Torna sem efeito nomeação de MARIANA DAL NEGRO, da Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial, efetivada pelo Decreto nº 129, de 12 de janeiro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

**Art. 1º** Torna sem efeito a nomeação de MARIANA DAL NEGRO, RG nº 11.110.719-0, no cargo, em comissão, de Assessor – Símbolo DAS-9, da Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial, efetivada pelo Decreto nº 129, de 12 de janeiro de 2023.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 20 de janeiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

5632/2023

**DECRETO Nº 227**

Exonera CAMILLA GUIMARÃES DOS SANTOS, de cargo de provimento em comissão da Casa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

**Art. 1º** Exonera CAMILLA GUIMARÃES DOS SANTOS, RG nº 8.097.749-2, do cargo, em comissão, de Assessor – Símbolo DAS-2, da Casa Civil.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 20 de janeiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

5633/2023



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7768/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Veto Total nº 4/2023**.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7768** e o código CRC **1E6D7D6D3A2B0BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5001/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2023, às 11:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5001** e o código CRC **1C6B7D6B3F2D0BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2110/2023

**PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 04/2023**

**VETO Nº 04/2023**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 762/2019, que institui o Passe Maternidade e obriga as empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

**PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.**

### **PREÂMBULO**

O projeto de Lei nº 762/2019, de autoria do Deputado Estadual Arilson Chiorato, teve por objetivo instituir o Passe Maternidade, obrigando as empresas de transporte coletivo intermunicipal de passageiros a fornecer passagens às gestantes, desde a data da confirmação da gestação até três meses após o parto.

O referido Projeto foi aprovado por esta Casa e encaminhado pela Assembleia Legislativa para sanção no dia 22 de dezembro de 2022, tendo sido recebido pelo Poder Executivo no dia 23 de dezembro de 2022.

Na sequência, recebeu **Veto Total do Poder Executivo**, exarado no dia 20 de janeiro de 2023 e encaminhado à Assembleia Legislativa no dia 25 de janeiro de 2023, autuado na Sessão Ordinária do dia 07 de fevereiro de 2023.

Nas razões do veto, o Governador do Estado aponta a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, além da interferência no cálculo da tarifa para todos os usuários do sistema, acarretando no desequilíbrio dos contratos de concessão.

### **FUNDAMENTAÇÃO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa atesta a competência da presente comissão, que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Nesse ponto, há que se fazer as seguintes considerações: a) A Constituição Federal determina em seu artigo 66, § 1º, a contagem de prazo em DIAS ÚTEIS, para veto ou sanção do Projeto; b) De igual maneira, A Constituição Estadual determina em seu artigo 71, § 1º, a contagem de prazo em DIAS ÚTEIS, para veto ou sanção do Projeto.

Ainda, para fins de contagem do prazo, há que se informar a edição do Decreto Estadual sob nº 9539, de 22 de novembro de 2021, oficialmente houve suspensão do prazo entre os dias 25 a 31 de dezembro, por ocasião do natal e do recesso de final de ano, conforme se observa:

Art. 1º Divulga o calendário de feriados e estabelece os dias de recesso e de ponto facultativo do ano de 2022, para cumprimento pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo dos serviços considerados essenciais:

(...)

XVI - 25 de dezembro, Natal, feriado nacional;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XVII - 26 a 31 de dezembro, recesso.

Além disso, há que se observar que os dias 24 de dezembro e 01 de janeiro foram Sábado e Domingo, respectivamente, portanto não houve contagem do prazo nestes dias.

Ato contínuo, em busca no sistema e-protocolo verifica-se que o Protocolo nº 19.872.788-1, de envio do Projeto foi Recebido em 23/12/2022, às 00:18hrs.

Portanto, a data limite para a o veto da proposição seria 20 de janeiro de 2023, visto que o início da contagem do prazo deu-se somente no dia 02/01/2023, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do final.

Dessa forma, o veto total a proposta legislativa encontra-se dentro do que determina o §1º, do Art. 71 da Constituição do Estado do Paraná, ante a sua tempestividade, bem como, observância da Competência do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o presente veto possui condições de prosseguir em sua tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que o procedimento segue os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do Veto nº 04/2023.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**

**DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI**

**Relatora**



**DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI**

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2110** e o  
código CRC **1D6B7E8D3B0D2FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8088/2023

Informo que o Veto Total nº 4/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de março de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de março de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8088** e o código CRC **1B6C7D8A3E0A3FA**

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 762/2019

AUTORES:DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS A FORNECER GRATUITAMENTE PASSAGEM ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº 762/2019

AUTOR: DEPUTADO ARILSON CHIORATO

**EMENTA:** INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS A FORNECER GRATUITAMENTE PASSAGEM ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO.

PROTOCOLO Nº 5467/2019

---

DIRETORIA LEGISLATIVA



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 762/2019

Institui o passe maternidade e obriga as empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

**Art. 1º** Institui o passe maternidade e obriga as empresas que exploram a prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem às gestantes usuárias do serviço, desde a data em que a gestação é confirmada até três meses após o parto.

**Art. 2º** A gratuidade de que trata esta Lei é condicionada à apresentação de laudo médico que ateste a gestação ou à apresentação da certidão de nascimento da criança em algum dos seguintes locais da empresa que explora a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros:

- I – no seu escritório;
- II – no seu guichê de atendimento;
- III – no embarque, para o motorista ou para o cobrador.

**Art. 3º** As atuais empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros devem se adequar às disposições desta Lei no momento da prorrogação dos seus contratos.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa de 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR;



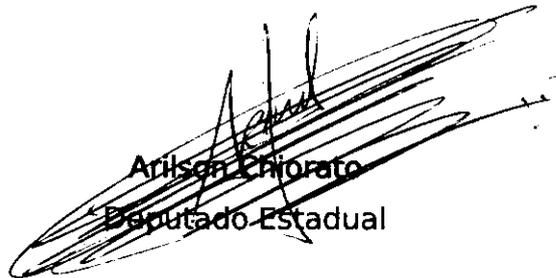
## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II – multa de 500 (quinhentas) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR a cada nova reincidência.

**Art. 6º** A fiscalização da obrigação instituída nesta Lei pode ser realizada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – Agepar e pelo Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, no âmbito de suas competências.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Curitiba, 8 de outubro de 2019.

  
Arilson Chiorato  
Deputado Estadual



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### Justificativa

As mulheres e famílias assumem grande responsabilidade a partir do momento da ciência da gestação.

As famílias de baixa renda têm grande desafio em assegurar que a gestante tenha recursos para ter acesso aos procedimentos médicos de pré-natal e dos primeiros atendimentos pediátricos ao recém-nascidos.

A gratuidade no transporte coletivo intermunicipal tem o objetivo de apoiar o acesso das gestantes que se utilizam do transporte público aos procedimentos médicos.

O projeto tem amparo legal e constitucional, e não gera impacto financeiro capaz de alterar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos firmados entre poder concedente e concessionárias.

Sobretudo, tem a clara intenção de propiciar que novas licitações ou renovações de contratos de concessão introduzam a obrigação de concessão de gratuidade às gestantes.

Solicitamos o apoio a aprovação dos (as) Nobres Parlamentares, em comunhão de esforços para a promoção dos direitos da mulher e das crianças.

Curitiba, 08 de outubro de 2019.

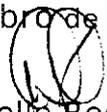
**Arilson Chiorato**  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5467/2019 - DAP, em 8/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 762/2019.

Curitiba, 8 de outubro de 2019.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

- 2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

  
Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 762/2019, protocolado sob o nº 5467/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Arilson Chiorato, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

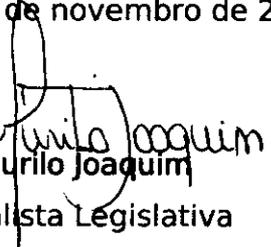
§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

  
Murilo Joaquim

Analista Legislativa

Matrícula nº 40.198



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de novembro de 2019.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 918/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 762/2019

Projeto de Lei nº 762/2019

Autor: Deputada Arilson Chiorato.

Institui o passe maternidade e obriga as empresas que exploram prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

**EMENTA: INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO. ARTIGO 12, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO ESTADO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato visa instituir o passe maternidade e obriga as empresas que exploram prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

(...)

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 63 e 65, estabelece:

**Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**I - emendas à Constituição;**

**II - leis complementares;**

**III - leis ordinárias;**

**IV - decretos legislativos;**

**V - resoluções;**

**VI - leis delegadas.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

De tal forma, sem análise meritória o Projeto em tela prevê gratuidade no transporte coletivo intermunicipal, tem o objetivo de apoiar o acesso das gestantes que se utilizam do transporte público aos procedimentos médicos.

Sobre o tema, nossa Constituição Estadual estabelece:

**Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

A gratuidade no transporte coletivo intermunicipal tem o objetivo de apoiar o acesso das gestantes que se utilizam do transporte público aos procedimentos médicos.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Curitiba, 08 de março de 2022.

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. HOMERO MARCHESI**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Relator**



**DEPUTADO HOMERO MARCHESE**

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 15:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **918** e o código CRC **1C6F4C6E7C6B3AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1048/2022

### VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 762/2019

Projeto de Lei nº 39/2019

Autor: Deputado Estadual Arilson Chiorato

Institui o passe maternidade e obriga as empresas que exploram prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

**EMENTA: INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO. PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA À COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMEC) E AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER/PR).**

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, visa instituir o passe maternidade e obriga as empresas que exploram prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 41, incisos I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

### **Art. 162 – A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva.**

Corroborando com tal entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Com o objetivo de colher mais elementos para a elaboração do parecer por esta Comissão, opina-se pela baixa em diligência à **COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMEC) E AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER/PR)**.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela baixa em diligência à **COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (COMEC) E AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER/PR)**.

Curitiba, 05 de Abril de 2022.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEP. PAULO LITRO**

**RELATOR**



**DEPUTADO PAULO LITRO**

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1048** e o código CRC **1E6E4F9D1B8F3AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1335/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 762/2019

Projeto de Lei nº 762/2019.

Autor: Deputada Arilson Chiorato.

Institui o passe maternidade e obriga as empresas que exploram prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

**EMENTA: INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO. DILIGÊNCIAS JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-COMEC, AMBOS DESFAVORÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO. NÃO APROVAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PARECER CONTRÁRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato visa instituir o passe maternidade e obriga as empresas que exploram prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

(...)

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 63 e 65, estabelece:

**Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**I - emendas à Constituição;**

**II - leis complementares;**

**III - leis ordinárias;**

**IV - decretos legislativos;**

**V - resoluções;**

**VI - leis delegadas.**

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Devemos observar que a Competência privativa da União, em relação a transporte está relacionado a competência de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros conforme as artigos 21, XII, "e", XX e artigo 22, XI da Constituição da República.

### **Art. 21. Compete à União:**

#### **XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:**

#### **e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;**

—

### **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

#### **XI - trânsito e transporte;**

Assim, a União disciplina a política nacional de transporte e o Município legisla sobre o interesse local. Logo, o remanescente é do Estado, a exemplo do transporte intermunicipal.

Foi apresentado voto em separado, pelo CCJ, através do Deputado Paulo Litro, em que requereu Baixa em Diligência à **Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC)** e ao **Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR)**.

O **DER/PR**, se manifestou conforme transcrito a seguir, conforme o Ofício da SEIL:

#### ***"Informamos que:***

***- Qualquer alteração que acarrete no desequilíbrio econômico e financeiro das empresas terá que ser analisado pois, poderá reverter em aumento tarifário;***

***- A tarifa do transporte intermunicipal de passageiros é calculada para cobrir todos os custos de execução do serviço;***

***- Para determinação do custo/passageiro/quilometro e da tarifa, considera-se a soma dos custos divididos pelo Percurso Médio Anual e pelo Fator***

***de Ocupação determinados na Planilha Tarifária. No sistema de transporte***



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

***intermunicipal o fator de ocupação é o número médio de passageiros pagantes***

***por viagem. Sendo concedido qualquer passe livre ou desconto este fator de***

***ocupação terá que ser recalculado, considerando o passageiro equivalente. A***

***redução do fator acarretará no aumento tarifário para os usuários pagantes.***

***Neste caso ao ser instituído gratuidade às gestantes, todos os demais usuários***

***terão um acréscimo de tarifa, mesmo aqueles de baixa renda e que usam este***

***meio de transporte por absoluta necessidade, como trabalhadores, estudantes e***

***pessoas em tratamento médico;***

***- Atualmente não temos como mensurar qual o reflexo que a isenção***

***acarretará na tarifa dos demais usuários, em função de que não temos dados***

***referente ao número de gestantes que utilizará os serviços;...”***

Em, outro parecer do DER, esse Departamento sustentou quanto a ilegalidade da matéria vinculada ao Projeto de Lei, conforme se destaca:

### **V - QUANTO AS CONSEQUÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DA ISENÇÃO**

**Diante do exposto, entendemos que é incontroverso que a lei com iniciativa**

**parlamentar invade esfera de competência do Poder Executivo.**

**Além disso, o Projeto de Lei não prevê os recursos para cobrir os custos decorrentes**

**da concessão do desconto na tarifa e da forma como está irá imputá-los aos usuários não**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**beneficiados.**

**De toda a forma, os custos decorrentes da isenção proposta sobrecarregarão ainda**

**mais o sistema de transporte intermunicipal de passageiros, que já luta pela sua manutenção,**

**tentando sobreviver ao inegável aumento dos custos para sua manutenção além da visível “fuga” de passageiros para outros modos de locomoção.**

### **VI – DAS RAZÕES DA POSIÇÃO DO SETOR TÉCNICO**

**Considerando que:**

**a) Inexiste fundamentação legal para obrigar as prestadoras de serviços a oferecer**

**passageiros, sem previsão da origem e como serão custeadas as isenções;**

**b) Da mesma forma não há fundamentação legal para criar isenção tarifária, que**

**incidirá perante o novo sistema de transporte a ser operado após novas licitações, sem estudos**

**e definições prévias contratuais de custeio e reequilíbrio econômico-financeiro, se for o caso;**

**c) É regra do sistema único de saúde, que as gestantes, principalmente as**

**gestantes, realizem seus acompanhamentos nos postos de saúde mais próximos de suas**

**residências, e que, necessitando sair do município, cabe aos municípios prover o transporte aos pacientes;**

**Face ao exposto, manifestamo-nos desfavoráveis à aprovação do projeto neste**

**momento.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A **COMEC**, também se manifestou contrário, principalmente quanto ao impacto financeiro, destacando-se:

**Aqui cabe um importante destaque: embora o serviço metropolitano sob a gestão da COMEC realize o serviço municipal em 16 das 19 cidades atendidas, somente o ente estadual realiza o aporte financeiro para a manutenção desse atendimento que foi concebido e estabelecido nesse formato, ao longo das décadas, serviço esse que possibilita a integração metropolitana que resultou na formação e estabelecimento dos municípios e, principalmente da capital.**

**Certamente Curitiba não teria seu atual desenho se não houvesse a integração metropolitana mediante o pagamento de apenas uma tarifa.**

**Nota-se, assim, que o sistema de transporte coletivo de passageiros, tanto o urbano como o metropolitano é um organismo “vivo” e complexo, cuja requer permanentes adequações às circunstâncias urbanas.**

**Imaginar a estrutura do sistema de transporte de maneira isolada sem as interações com outros aspectos da urbe é possível apenas sob o ponto de vista teórico.**

**Dito isto, e atendo-se à situação estritamente técnica/operacional, sem adentrar aos pormenores dos aspectos legais da pretendida propositura legislativa, a Diretoria de Transportes da COMEC atua dentro dos parâmetro esculpido no Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo Metropolitano de Curitiba, Decreto Estadual 2.009, de 27 de julho de 2015, tendo em seus Artigos 19 e 20 as atribuições tanto da COMEC (gestora) como das operadoras (concessionárias).**

**Trata-se de serviço público essencial cujas tarifas demandam análise e homologação pela Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR, que anualmente as legitima.**

**Tal cálculo compreende o custo total do serviço (resultado da quantidade**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**de quilômetros + pessoal necessário + frota + insumos) dividido pelo número de passageiros pagantes que, para esse resultado, têm-se a *tarifa técnica*. Em paralelo, a *tarifa social* (passagem paga pelos usuários).**

Há, ainda, a necessidade do estabelecimento da governança interfederativa, disciplinada na Lei Federal n.º 13.089, de 2015, mais precisamente sobre o Estatuto da Metrópole, e em especial o disposto em seus artigos 6º a 12 que tratam da responsabilidade e da gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado ser um processo compartilhado entre os entes municipais que englobaram a região metropolitana.

Tal situação exige dos gestores públicos esforços conjuntos, sendo este um dos fatores que vai ao encontro da já determinada gestão interfederativa do transporte coletivo enquanto função pública de interesse comum.

Atentos a isto, esta COMEC propôs a inclusão do caráter deliberativo ao já criado Conselho de Transportes Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (Decreto n.º 8.789, de 2018), onde cada município que compõe a RIT é representado por um membro, além de outros órgãos estaduais além da COMEC (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e, recentemente, do Conselho Estadual das Cidades do Paraná - CONCIDADES Paraná).

A instituição do passe maternidade, como proposto, num sistema metropolitano é, em que pese ser uma atitude de caráter social louvável, mas que se torna operacionalmente inviável, posto que, por exemplo, se uma usuária gestante sai de um município da Região Metropolitana em direção à Capital, ela entrará no Sistema com o pagamento da tarifa à COMEC.

Ao retornar para seu município, saindo de Curitiba, a tarifa paga entra no sistema da URBS, empresa que gerencia o Transporte Urbano de Curitiba. Assim, não há como instituir o passe maternidade sem a adesão do Município de Curitiba, por exemplo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Vimos que tal propositura análoga à ora debatida já foi objeto de análise na Câmara de Vereadores de Curitiba, com a apresentação do projeto de Lei Ordinária nº 005.00027.2021, de autoria do Vereador João da 5 Irmãos, o qual foi além, com o cunho social maior, propondo a isenção no transporte público para gestantes de baixa renda .

Mesmo assim, após análise das comissões legislativas, o projeto foi arquivado.

Além de todo já exposto, cumpre destacar que, havendo implementação de isenções na tarifa do transporte público, o projeto necessita de estimativa de impacto orçamentário e de indicação expressa da fonte de recursos para custeio à execução das ações

que se pretende. Isto porque a iniciativa de projetos de lei que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública deve atender o disposto nos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167, inciso I da CF/1988; combinado com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; além das diretrizes dispostas na LOA, necessitam da respectiva fonte de custeio.

Corroborando com o entendimento exarado pelo DER às fls. 8 - mov. 6, entende este Departamento de Transportes/COMEC, embora uma medida que possa trazer maior demanda de clientes para o serviço, mas pela ausência de nova fonte de custeio, ser inviável a implantação do “passe maternidade” proposto pelo Projeto de Lei n.º 762/2019.

Por fim, porém não menor importante, consigna-se que ao instituir isenção de taxas de inscrição dos concursos públicos aos doadores de sangue, viola-se frontalmente o princípio da isonomia ou da igualdade, símbolo da democracia, previsto no artigo 5º, *caput*, da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** que estabelece: “**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...**”.

A única exceção aceita para a não igualdade é quando a regra ou norma protege os que estão em condições de inferioridade ou discriminados perante a sociedade, visto que uma das funções da lei é impor regra ou norma de vida em sociedade. O estado de gravidez, por si só, não é condição que demonstre hipossuficiência.

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 31 de maio de 2022

DEPETUDADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator



**DEPUTADO HOMERO MARCHESE**

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2022, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1335** e o código CRC **1B6D5F4F0F2D3AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1368/2022

**VOTO EM SEPARADO AO PROJETO LEI N º 762/2019**

**Projeto de Lei nº. 762/2019**

**Autor: Dep. Arilson Chiorato**

PROJETO DE LEI Nº 762/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARILSON CHIORATO QUE INSTITUI PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL A FORNECER GRATUITAMENTE PASSAGEM ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO. VOTO PELA APROVAÇÃO.

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Arilson Chiorato tem como objetivo instituir o passe maternidade e obrigar as empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

O Relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça em primeira análise teceu parecer favorável, porém, após o retorno das diligências a pedido do Deputado Paulo Litro a COMEC e ao DER, retirou o parecer e apresentou novo e contrário parecer ao projeto.

As justificativas apresentadas, até o momento para o referido parecer, não merecem prosperar, conforme restará demonstrado na fundamentação e nas razões a seguir apresentadas.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**

##### **a.1) DA ANÁLISE DA CCJ**

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 162, inciso I do Regimento Interno, dispõe que o parlamentar tem legitimidade para propor iniciativa de projeto de Lei, assim como o art. 65 da Constituição Estadual:



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 762/2019 é constitucional, pois é de competência concorrente, como disposto no art. 24 da Carta Magna, assim como o art. 12 da Constituição Estadual.

Sendo assim, conforme estabelece o art. 41 do Regimento Interno desta Casa Lei, cabe à CCJ verificar a constitucionalidade, a legalidade, a legitimidade do proponente e ainda, a técnica legislativa.

Por fim, cabe destacar que o extenso parecer do relator é cópia fiel das diligências da COMEC e do DER, apresentando como único fundamento pela não aprovação do Projeto de Lei a afronta ao princípio da isonomia ou da igualdade e ainda, que o estado gravídico não demonstra condições de hipossuficiência, fundamento este que não merece prosperar..

## a.2) DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE PELO DER

O DER, ao se manifestar no Protocolo nº 18.847.467-5, fls. 24, alega que a competência para legislar sobre transporte intermunicipal é da União (art. 21, inciso XII, alínea 'e' da CF). Esta interpretação da Constituição Federal não contempla o disposto no seu artigo 21, eis o mesmo elenca matérias que compete à União legislar de forma geral, e de forma não exclusiva ou não privativa (artigo 22 da CF).

Afirma também que compete ao Municípios, conforme artigo 30 da CF legislar sobre o tema, o que igualmente não merece guarida, pois o Projeto de Lei trata de transporte intermunicipais.

Por fim, vale lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 24, §§ 2º. e 3º. [\[1\]](#), transfere a competência legislativa supletiva aos Estados quando a União deixa de legislar sobre determinada matéria, o que ocorre no caso em tela.

## a.3) DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE PELA COMEC

A COMEC, ao apresentar resposta no protocolo nº 18.847.515-9, não alegou a inconstitucionalidade da matéria.

## 1. DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO

Primeiro destaca-se o artigo 6º [\[2\]](#) da Constituição Federal, que estabelece a proteção à maternidade e à infância como direito social.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em segundo, o direito à saúde é uma garantia fundamental a todo cidadão, devendo receber um tratamento digno, satisfatório e em tempo hábil, assim como a gestante, que deve ser bem atendida e ser acompanhada por médico especialista.

Dessa forma, cabe ao Estado legislar normas que garantam o acesso da mulher ao sistema de saúde, principalmente para realizar pré-natal e um pós- parto digno, com acompanhamento médico de qualidade, uma vez que o nascituro depende totalmente de sua genitora e de sua saúde.

E mais, afirmar que *“é regra do sistema único de saúde, que a gestante, principalmente as mais carentes, realizem seus acompanhamentos nos postos de saúde mais próximos de suas residências”*, definitivamente não tem conhecimento dos cuidados que uma gestante necessita, assim como do bebe que está por vir.

Por fim, como o Projeto de Lei nº 762/2019, preenche todos os requisitos constitucionais, deve ser aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça de Lei.

## 1. DOS DADOS DA MATERNIDADE NO PARANÁ

Recentemente foi publicado no site da Secretaria de Saúde do Estado a cartilha “Linha de cuidado materno infantil do Paraná” que tem como objetivo *“O objetivo é garantir o acesso e a atenção integral e de qualidade às mulheres em seu período gravídico puerperal e às crianças até 2 anos de vida, na Rede de Atenção à Saúde”*.

Esta cartilha traz dados do ano de 2019 que 85,5% das gestantes realizaram sete consultas de pré-natal, que mais de 11,20% compareceram de quatro a seis consultas durante a gestação.

Traz ainda que no Paraná a cobertura de Atenção Básica<sup>[3]</sup> é de 89,5% e de 64,75% para Estratégia de Saúde da Família<sup>[4]</sup>, ou seja, para que a gestante tenha acesso a esta rede de atendimento qualificada, terá que se deslocar até uma unidade que disponha de mecanismos necessários para que tenha um pré-natal, um parto e um pós-parto de qualidade.

Por fim, como é de competência concorrente legislar sobre a saúde, o Projeto de Lei nº 762/2019, deve ser considerado constitucional e aprovado por esta CCJ.

## 1. DO PERÍODO DE ISENÇÃO DA TARIFA

O período de isenção tarifária intermunicipal a gestante que está se propondo no Projeto de Lei nº 762/2019, é de apenas 12 meses, ou seja, o período gestacional e mais 03 meses pós-parto.

Ao contrário disso, a Lei nº 19.442, de 04 de abril de 2018, proposta por parlamentares do Estado (PL nº 230/2015), dispõe sobre a gratuidade em linhas intermunicipais aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, sem limite de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

uso e independentemente do município que reside.

Diante de tais fatos, as razões apresentadas pelo DER<sup>[5]</sup> no parecer do relator de que há necessidade de adesão do Município de Curitiba ao sistema de integração do transporte intermunicipal somente serão aplicadas às gestantes e não aos idosos?

Por fim, como a aplicação da Lei será para os futuros contratos e não para os vigentes, pode ser apresentada sem o demonstrativo de impacto financeiro, pois não acarretará desequilíbrio econômico entre as partes, diferentemente do que ocorreu com a sanção da Lei nº 19.442, que entrou em vigor na data de sua publicação (04 de abril de 2018).

### DA CONCLUSÃO

-

Diante de todas as razões expostas, **opino voto pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei em virtude de sua constitucionalidade, legalidade e adequação à técnica legislativa.** É como voto.

Curitiba, 07 de junho de 2022.

**Tadeu Veneri**

**Deputado Estadual**

---

<sup>[1]</sup> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

<sup>[2]</sup> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>[3]</sup> Atenção Básica é a principal porta de entrada e o centro articulador do acesso dos usuários ao Sistema Único de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Saúde (SUS) e às Redes de Atenção à Saúde. (Fonte: <https://saude.rs.gov.br/atencao-basica-ou-primaria-principal-porta-de-entrada-para-o-sistema-unico-de-saude-sus> )

[4] A Estratégia Saúde da Família (ESF) é o modelo prioritário e estratégico para a qualificação do cuidado e a melhoria do acesso à Atenção Básica. (Fonte: <https://saude.rs.gov.br/atencao-basica-ou-primaria-principal-porta-de-entrada-para-o-sistema-unico-de-saude-sus> )

[5] Se a usuária gestante sai de um município da Região Metropolitana em direção à Capital, ela entrará no Sistema com o pagamento da tarifa à COMEC.

Ao retornar para seu município, saindo de Curitiba, a tarifa para entra no sistema da URBS, empresa que gerencia o Transporte Urbano de Curitiba. Assim, não há como instituir o passe maternidade sem a adesão do Município de Curitiba, por exemplo.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 09/06/2022, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1368** e o código CRC **1C6D5C4A7D8D4ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 8469/2022

### VOTO EM SEPARADO

### PROJETO LEI N º 762/2019

**Projeto de Lei nº. 762/2019**

**Autor: Dep. Arilson Chiorato**

PROJETO DE LEI Nº 762/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARILSON CHIORATO QUE INSTITUI PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL A FORNECER GRATUITAMENTE PASSAGEM ÀS GESTANTES DE BAIXA RENDA USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Arilson Chiorato tem como objetivo instituir o passe maternidade e obrigar as empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem às gestantes baixa renda usuárias do serviço, até três meses após o parto.

O Relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça em primeira análise teceu parecer favorável, porém, após o retorno das diligências a pedido do Deputado Paulo Litro a COMEC e ao DER, retirou o parecer e apresentou novo e contrário ao projeto.

As justificativas apresentadas até o momento, não merecem prosperar, pois carecem de fundamentação legal, conforme restará demonstrado nas razões a seguir apresentadas.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

#### **1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**

##### **a.1) DA ANÁLISE DA CCJ**

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 162, inciso I do Regimento Interno, dispõe que o parlamentar tem legitimidade



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

para propor iniciativa de projeto de Lei, assim como o art. 65 da Constituição Estadual:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 762/2019 é constitucional, pois é de competência concorrente, como disposto no art. 24 da Carta Magna, assim como o art. 12 da Constituição Estadual.

Sendo assim, conforme estabelece o art. 41 do Regimento Interno desta Casa Lei, cabe à CCJ verificar somente a constitucionalidade, a legalidade, a legitimidade do proponente e ainda, a técnica legislativa.

Desta forma, o extenso parecer do relator que é cópia fiel das diligências da COMEC e do DER, quanto a inconstitucionalidade do Projeto não devem prosperar, pois a única razão apresentada como único fundamento pela não aprovação do Projeto de Lei pelo relator, é a afronta ao princípio da isonomia ou da igualdade e ainda, que o estado gravídico não demonstra condições de hipossuficiência, o que não se concorda, como restará demonstrado nos tópicos a seguir.

## a.2) DAS DILIGÊNCIAS – DER E COMEC

O DER, ao se manifestar no Protocolo nº 18.847.467-5, fls. 24, alega que a competência para legislar sobre transporte intermunicipal é da União (art. 21, inciso XII, alínea 'e' da CF), o que não verdade, pois o referido artigo elenca matérias que compete à União legislar de forma geral e não de forma exclusiva ou privativa (artigo 22 da CF).

Afirma também que a matéria é de competência dos Municípios, conforme disposto no artigo 30 da CF, o que igualmente não merece guarida, pois o Projeto de Lei trata de transporte intermunicipal.

A COMEC, ao apresentar resposta no protocolo nº 18.847.515-9, não alegou a inconstitucionalidade da matéria, apresentando outras razões que não merecem prosperar.

Por fim, vale lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 24, §§ 2º. e 3º. [\[1\]](#), transfere a competência legislativa suplementar aos Estados quando a União deixa de legislar sobre determinada matéria, o que ocorre no caso em tela.

## 2. DO ACESSO À SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL

Primeiro destaca-se que a Constituição Federal em seu artigo 6º [\[2\]](#) estabelece a proteção à maternidade e à infância como direito social, cabendo assim ao Estado legislar normas que garantam ao cidadão o direito a saúde.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

E mais, o Projeto de Lei nº 762/2019, na forma da emenda substitutiva geral, é destinado à gestante de baixa renda que tenha uma renda familiar de até três salários mínimos regionais, conforme art. 3º.

Cita-se como exemplo de legislações análogas apresentada, as Leis (i) nº 20021, de 13 de novembro de 2019, que concede isenção de tarifa no transporte coletivo intermunicipal para pessoas com transtorno de espectro autista e seu acompanhante, (ii) Lei nº 19.442, de 04 de abril de 2018, que dispõe sobre a gratuidade em linhas intermunicipais aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, sem limite de uso e independentemente do município que reside, ambas propostas de iniciativa parlamentar estadual

Destaca-se também o PL nº 606/2021 que ainda está em tramite de iniciativa do relator e que já recebeu parecer favorável pela CCJ, tem como objeto alterar o §1º do art. 1º da lei nº 19.293, de 13 de dezembro de 2017, isentando o doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos poderes do estado do paraná.

Sendo assim, a gestante tem o direito de receber um tratamento digno, satisfatório e em tempo hábil, devendo ser bem atendida e ser acompanhada por médico especialista, principalmente para realizar pré-natal, um parto e um pós-parto digno.

Dessa maneira, a afirmação do DER de que *“é regra do sistema único de saúde, que a gestante, principalmente as mais carentes, realizem seus acompanhamentos nos postos de saúde mais próximos de suas residências”, deixa claro que não tem o conhecimento mínimo dos cuidados que uma gestante necessita, assim como do nascituro que está por vir.*

Diante de todo o exposto e como o Projeto de Lei nº 762/2019, preenche todos os requisitos constitucionais exigidos, deve ser aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça de Lei, seguindo seus trâmites legais até a aprovação em sessão legislativa.

### 3. DOS DADOS DA MATERNIDADE NO PARANÁ

Recentemente foi publicado no site da Secretaria de Saúde do Estado a cartilha “Linha de cuidado materno infantil do Paraná” que tem como objetivo *“O objetivo é garantir o acesso e a atenção integral e de qualidade às mulheres em seu período gravídico puerperal e às crianças até 2 anos de vida, na Rede de Atenção à Saúde”.*

Esta cartilha traz dados do ano de 2019 em que 85,5% das gestantes realizaram sete consultas de pré-natal, e que um pouco mais de 11,20% compareceram de quatro a seis consultas durante a gestação.

Traz ainda que no Paraná a cobertura de Atenção Básica<sup>[3]</sup> é de 89,5% e de 64,75% para Estratégia de Saúde da Família<sup>[4]</sup>, ou seja, para que a gestante tenha acesso a esta rede de atendimento qualificada, terá que se deslocar até uma unidade que disponha de todo o mecanismo necessário para realizar um pré-natal, um parto e um pós-parto de qualidade.

Por fim, ressalta-se mais uma vez que a matéria disposta no Projeto de Lei nº 762/2019 é de competência concorrente dos entes federados, devendo assim, ser considerado constitucional e aprovado por esta CCJ.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### 4. DO PERÍODO DE ISENÇÃO DA TARIFA

O período de isenção tarifária intermunicipal que está se propondo no Projeto de Lei nº 762/2019, será assegurado a gestante pelo prazo de até 12 meses para que possa comparecer nas consultas médicas conforme diretrizes do sistema de saúde único vigente nos Municípios e no Estado, ou seja, será somente durante o período gestacional e até 3 meses pós-parto.

Diante de tais fatos e das razões não fundamentadas apresentadas pelo DER<sup>[5]</sup> no parecer do relator de que há necessidade de adesão do Município de Curitiba ao sistema de integração do transporte intermunicipal para que a isenção ocorra, questiona-se: estas as regras somente serão aplicadas às gestantes? E as demais categorias já agraciadas? As Leis serão revogadas?

Por fim, como a aplicação da isenção será imposta somente para os futuros contratos e não para os atuais, o projeto de lei pode ser apresentado sem o devido demonstrativo de impacto financeiro, uma vez que não acarretará desequilíbrio econômico entre as partes, nem aumento de gasto ao Estado.

### DA CONCLUSÃO

Diante de todas as razões expostas, o objetivo do Projeto de Lei nº 762/2019 é a proteção da saúde da gestante baixa renda até 03 meses após o nascimento, opino pela aprovação da proposição na CCJ, em virtude da constitucionalidade e adequação à técnica legislativa, na forma as EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

**Cristina Silvestri**

**Deputada Estadual**

### **Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 762/2019**

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 762/2019, nos seguintes termos:

Institui gratuidade de passagens no transporte coletivo rodoviário



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

intermunicipal ou metropolitano para gestantes de baixa renda, em todo o Estado.

**Art. 1º.** As gestantes de baixa renda de todo o Estado terão direito à gratuidade de passagens cobradas pelas empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano de passageiros, desde a data do conhecimento da gravidez até noventa dias após o parto, com a exclusiva finalidade de assistência médica e hospitalar.

**Parágrafo único.** A gratuidade das tarifas para as gestantes integrantes de famílias de renda de até três salários mínimos regionais objetiva criar condições e incentivar a inscrição e frequência nos programas de assistência pré-natal, ao parto, puerpério e neonatal, conforme as diretrizes do sistema único de saúde vigentes nos Municípios e no Estado, e de acordo com a competência constitucional estadual para promoção da saúde pública.

**Art. 2º.** Para a concessão do direito à gratuidade, a gestantes deverá apresentar documentação pessoal e de hipossuficiência, e atestado, laudo ou documento assemelhado que ateste o período gravídico ou puerperal, nos serviços de atendimento das empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal ou metropolitano, ou nos órgãos municipais ou estaduais que tenham por competência a política de assistência social ou a regulação dos serviços públicos de transporte.

**§1º** A gestante não será submetida a qualquer situação vexatória no momento do credenciamento nos postos de atendimento das empresas ou dos órgãos públicos credenciadores, e deverá ser tratada da forma adequada ao período do ciclo gravídico-puerperal.

**§2º** Qualquer empresa responsável ou órgão público competente, relacionado no *caput*, deverá credenciar a gestante para usufruir os benefícios desta Lei.

**Art. 3º** A gratuidade será concedida se a renda familiar da beneficiária for igual da inferior ao valor de três salários mínimos regionais.

**§1º** A comprovação de renda será feita com a apresentação de documentos como Carteira de Trabalho e Previdência Social, extratos de recebimento de benefícios ou pensões, comprovação de rendimento de autônomo ou de microempreendedor individual, ou de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, cadastro social do Estado do Paraná, ou outros.

**§2º** O Poder Executivo poderá regulamentar a forma de comprovação de renda.

**Art. 4º** Esta Lei será aplicada à todas as novas concessões ou novas autorizações em caráter provisórios, sem prejuízo ao equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 5º.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa de 100 (cem) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, vigente no ato da infração.

II – Multa de 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, vigente no ato da infração, em caso de reincidência.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento dessa Lei caberá aos órgãos gestores das concessões e autorizações provisórias do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR e aos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

**Cristina Silvestri**

**Deputada Estadual**

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei é de extrema importância, pois assegura o acesso a saúde é direito social garantido a todo cidadão brasileiro conforme o artigo 6º da Constituição Federal, especialmente quando se trata de gestante, devendo o Estado promover políticas públicas, principalmente para aquelas que são consideradas hipossuficientes e de baixa renda.

Vale lembrar que, desde o momento da ciência do estado gravídico, a gestante tem o direito de ser acompanhada por médico especialista até o pós-parto, uma vez que os cuidados com a saúde da mulher e da criança serão redobrados durante toda a gestação.

O Projeto de Lei nº 762/2019, além de ter amparo na Constituição Federal, tem como objetivo garantir o pleno acesso da gestante, e do nascituro com até três meses de idade, aos cuidados médicos de qualidade e necessários para uma gestação segura e saudável, com reforço à estratégia do SUS para humanização do parto.

A gratuidade estabelecida no Projeto de Lei nº 762/2019, será concedida a gestante que for considerada de baixa renda, e previamente credenciada pelas empresas que exploram.

Menciona ainda, que a aplicação da Lei será para os novos contratos firmados com as empresas vencedoras das



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

futuras licitações, não ocorrendo assim desequilíbrio econômico financeiro e não acrescentará despesa ao Estado a partir da sua vigência.

Apresenta-se este substitutivo geral para corrigir questões importantes presentes no projeto originários, e garantir-lhe regras claras, justas e aplicáveis.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

**Cristina Silvestri**

**Deputada Estadual**

---

[1] **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

[2] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[3] Atenção Básica é a principal porta de entrada e o centro articulador do acesso dos usuários ao Sistema Único de Saúde (SUS) e às Redes de Atenção à Saúde. (Fonte: <https://saude.rs.gov.br/atencao-basica-ou-primaria-principal-porta-de-entrada-para-o-sistema-unico-de-saude-sus> )

[4] A Estratégia Saúde da Família (ESF) é o modelo prioritário e estratégico para a qualificação do cuidado e a melhoria do acesso à Atenção Básica. (Fonte: <https://saude.rs.gov.br/atencao-basica-ou-primaria-principal-porta-de-entrada-para-o-sistema-unico-de-saude-sus> )

[5] Se a usuária gestante sai de um município da Região Metropolitana em direção à Capital, ela entrará no Sistema com o pagamento da tarifa à COMEC.

Ao retornar para seu município, saindo de Curitiba, a tarifa para entra no sistema da URBS, empresa que gerencia o Transporte Urbano de Curitiba. Assim, não há como instituir o passe maternidade sem a adesão do Município de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, por exemplo.



**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8469** e o código CRC **1C6E5D5A8A4B0CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5500/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 762/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator contrário, e um voto em separado favorável à proposição. O voto em separado foi aprovado, na forma do substitutivo geral, na reunião do dia 5 de julho de 2022, ficando prejudicado o parecer contrário.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 06/07/2022, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5500** e o código CRC **1F6D5A7D1E1B3CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3516/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2022, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3516** e o código CRC **1D6C5F7D1A1E3FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1612/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 762/2019

AUTOR: DEPUTADO ARILSON CHIORATO

INSTITUI O PASSE MATERNIDADE E OBRIGA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS A FORNECER GRATUITAMENTE PASSAGEM ÀS GESTANTES USUÁRIAS DO SERVIÇO, ATÉ TRÊS MESES APÓS O PARTO.

RELATOR: DEP. PROFESSOR LEMOS

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, objetiva instituir o passe maternidade e obriga as empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros a fornecer gratuitamente passagem às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

É O RELATÓRIO.

PASSA-SE À ANÁLISE.

#### II – ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 762/2019, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2022.

Dep. Professor Lemos

RELATOR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO PROFESSOR LEMOS**

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1612** e o código CRC **1E6C5D9A9B6A6AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6042/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 762/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável na Comissão Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6042** e o código CRC **1E6F6E0F0C5A2DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3901/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 18:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3901** e o código CRC **1C6B6A0B0E5F2DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1975/2022

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PARECER PL 762/2019**

**ASSUNTO:** Institui gratuidade de passagens no transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano para gestantes de baixa renda, em todo o Estado.

O Projeto de Lei n. 762/2019, apresentado pelo Deputado Estadual Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, na forma de Emenda Substitutiva Geral.

Na forma de sua Emenda Substitutiva Geral, o Projeto de Lei n. 762/2019 institui a gratuidade de passagens no transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano para gestantes de baixa renda, que são aquelas integrantes de famílias de renda de até três salários mínimos regionais, desde a data do conhecimento da gravidez até noventa dias após o parto, com a exclusiva finalidade de assistência médica e hospitalar.

O presente Projeto de Lei se encontra dentro das matérias de competência desta Comissão estabelecidas no art. 63 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - Debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - Incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - Apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Desta forma, o Projeto de Lei 762/2019 é medida essencial para garantir a vida com dignidade da gestante e de seu filho, desde o momento do conhecimento da gravidez até os primeiros meses de vida da criança, pois possibilita que mulheres de baixa renda em municípios que não têm atendimento especializado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) possam fazer o pré-natal, as consultas e tratamentos necessários em outros municípios, conforme o plano de regionalização da saúde do Governo do Estado do Paraná.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer nesta Comissão é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em análise, na forma da Emenda Substitutiva Geral da CCJ, e opina-se por sua APROVAÇÃO.

Curitiba, de 21 de novembro de 2022.

**CANTORA MARA LIMA**

**PRESIDENTE**

**PROFESSOR LEMOS**

**RELATOR**



**DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN**

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2022, às 16:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1975** e o código CRC **1C6F7F0B5F2F9CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7296/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 762/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7296** e o código CRC **1E6F7B0B8C7E3FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4657/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 19:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4657** e o código CRC **1E6E7F0C8C7E3CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 762/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 2º do Projeto de Lei n.º 762/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para a concessão do direito à gratuidade, a gestantes deverá apresentar documentação pessoal e de hipossuficiência, e atestado, laudo ou documento assemelhado que ateste o período gravídico ou puerperal, e documento que comprove o número de consultas, exames e reconsultas nas Unidades de Saúde, nos serviços de atendimento das empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal ou metropolitano, ou nos órgãos municipais ou estaduais que tenham por competência a política de assistência social ou a regulação dos serviços públicos de transporte.

§1º A gestante não será submetida a qualquer situação vexatória no momento do credenciamento nos postos de atendimento das empresas ou dos órgãos públicos credenciadores, e deverá ser tratada da forma adequada ao período do ciclo gravídico-puerperal.

§2º O credenciamento concederá a gestante o direito a uma quantidade de vale-passagens, que será determinado pelo número de consultas, exames e reconsultas atestadas pela Unidade de Saúde no momento do cadastramento, mais 3 vale-passagens para casos de emergência, considerando cada vale-passagem o deslocamento de ida e de volta.

§3º A gestante poderá a qualquer momento solicitar reavaliação do número de vale-transporte concedido, mediante apresentação de documento da Unidade de Saúde reescalando o número de consultas, exames ou reconsultas.

§4º Qualquer empresa responsável ou órgão público competente, relacionado no caput, deverá credenciar a gestante para usufruir os benefícios desta Lei.

MARCEL MICHELETTO

DEPUTADO ESTADUAL

### JUSTIFICATIVA

Os motivos que demonstram a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da presente emenda modificativa estão presentes para melhoria da compreensão da operacionalização da gratuidade prevista no presente projeto de lei, com sutis mudanças na técnica redacional.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



### DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MARCIO NUNES

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO GUTO SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO ELIO RUSCH

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 20:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 08:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **181** e o código CRC **1D6B7E0A9E5D7FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7391/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 762/2019, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 181/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



**CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU**

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**JUAREZ LORENA VILLELA FILHO**

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7391** e o código CRC **1F6A7E1F0D2C9AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7407/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 762/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, recebeu emenda na Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2022.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7407** e o código CRC **1D6C7E1C0C4F8FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4719/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 19:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4719** e o código CRC **1A6E7D1E0F4A8EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2043/2022

### PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 762/2019

–

**Projeto de Lei nº 762/2019**

**Autores: DEPUTADO ARILSON CHIORATO**

**0 1 Emenda de Plenário - Modificativa**

**EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175 E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDA DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do legislador Deputado Arilson Chiorato, visa instituir o passe maternidade e obriga as empresas que exploram prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros às gestantes usuárias do serviço, até três meses após o parto.

Ocorre que, em data de 14 de dezembro de 2022, o projeto de lei em questão recebeu 01 (uma) emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submetete-se, agora, a análise de constitucionalidade e legalidade por esta Comissão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**

**II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;**

**III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;**

**IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;**

**V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e**

**VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.**

Em relação as emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que se trata-se de uma Emenda Modificativa.

Ademais, verifica-se que a emenda apresentada ao Projeto de Lei objetiva alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a emenda atende os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO da emenda** apresentada em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE ELEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEPUTADO HOMERO MARCHESE**

**Relator**



**DEPUTADO HOMERO MARCHESE**

Documento assinado eletronicamente em 21/12/2022, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2043** e o  
código CRC **1C6B7A1F6C2D5CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7528/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 762/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, recebeu emenda de plenário na Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2022.

Na reunião do dia 21 de dezembro 2022, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO da emenda.**

Curitiba, 21 de dezembro 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 21/12/2022, às 09:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7528** e o código CRC **1A6F7D1F6E2D7FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4839/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 21/12/2022, às 10:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4839** e o código CRC **1C6C7E1E6F2B7CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

# COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei nº 762/2019

(Autoria do Deputado Arilson Chiorato)

Institui gratuidade de passagens no transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano para gestantes de baixa renda, em todo o Estado.

**Art. 1º** As gestantes de baixa renda de todo o Estado terão direito à gratuidade de passagens cobradas pelas empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano de passageiros, desde a data do conhecimento da gravidez até noventa dias após o parto, com a exclusiva finalidade de assistência médica e hospitalar.

Parágrafo único. A gratuidade das tarifas para as gestantes integrantes de famílias de renda de até três salários mínimos regionais objetiva criar condições e incentivar a inscrição e frequência nos programas de assistência pré-natal, ao parto, puerpério e neonatal, conforme as diretrizes do sistema único de saúde vigentes nos Municípios e no Estado, e de acordo com a competência constitucional estadual para promoção da saúde pública.

**Art. 2º** Para a concessão do direito à gratuidade, a gestantes deverá apresentar documentação pessoal e de hipossuficiência, e atestado, laudo ou documento assemelhado que ateste o período gravídico ou puerperal, e documento que comprove o número de consultas, exames e reconsultas nas Unidades de Saúde, nos serviços de atendimento das empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal ou metropolitano, ou nos órgãos municipais ou estaduais que tenham por competência a política de assistência social ou a regulação dos serviços públicos de transporte.

§1º A gestante não será submetida a qualquer situação vexatória no momento do credenciamento nos postos de atendimento das empresas ou dos órgãos públicos credenciadores, e deverá ser tratada da forma adequada ao período do ciclo gravídico-puerperal.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§2º O credenciamento concederá à gestante o direito a uma quantidade de vales-passagem, que será determinado pelo número de consultas, exames e reconsultas atestadas pela Unidade de Saúde no momento do cadastramento, mais três vales-passagem para casos de emergência, considerando cada vale-passagem o deslocamento de ida e de volta.

§3º A gestante poderá a qualquer momento solicitar reavaliação do número de vale-transporte concedido, mediante apresentação de documento da Unidade de Saúde reescalando o número de consultas, exames ou reconsultas.

§4º Qualquer empresa responsável ou órgão público competente, relacionado no *caput* deste artigo, deverá credenciar a gestante para usufruir os benefícios desta Lei.

**Art. 3º** A gratuidade será concedida se a renda familiar da beneficiária for igual da inferior ao valor de três salários mínimos regionais.

§1º A comprovação de renda será feita com a apresentação de documentos como Carteira de Trabalho e Previdência Social, extratos de recebimento de benefícios ou pensões, comprovação de rendimento de autônomo ou de microempreendedor individual, ou de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, cadastro social do Estado do Paraná, ou outros.

§2º O Poder Executivo poderá regulamentar a forma de comprovação de renda.

**Art. 4º** Esta Lei será aplicada à todas as novas concessões ou novas autorizações em caráter provisórios, sem prejuízo ao equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa de 100 UPF/PR (cem vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná, vigente no ato da infração.

I – Multa de 500 UPF/PR (quinhentas vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná), vigente no ato da infração, em caso de reincidência.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos gestores das concessões e autorizações provisórias do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR e aos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 21 de dezembro de 2022

Relator



**DEPUTADO ALEXANDRE CURTI**

Documento assinado eletronicamente em 21/12/2022, às 12:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **370** e o código CRC **1F6F7E1D6A3A6BE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 940/2022

## DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL 762/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato**, aprovado em Sessão Plenária de 22 de dezembro de 2022.

Curitiba, 22 de dezembro de 2022.

**Gianna Carneiro da Silva**

**Coordenadora de Autografia**

**Mat. 40876**

**De acordo.**

**Juarez Villela Filho**

**Diretor de Assistência ao Plenário**



**JUAREZ LORENA VILLELA FILHO**

Documento assinado eletronicamente em 22/12/2022, às 11:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 22/12/2022, às 11:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **940** e o código CRC **1B6F7B1E7E1F7FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 905/2022

Curitiba, 22 de dezembro de 2022.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 762/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 22 de dezembro de 2022.

Respeitosamente,

**Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**Presidente**

Anexo

**Excelentíssimo Senhor**

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**

**Governador do Estado do Paraná**

**Palácio Iguazu – Nesta Capital**

/GCS



**DEPUTADO ADEMAR TRAIANO**

Documento assinado eletronicamente em 22/12/2022, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **905** e o  
código CRC **1C6C7E1F7F1D7FB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## Projeto de Lei nº 762/2019

(Autoria do Deputado Arilson Chiorato)

Institui gratuidade de passagens no transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano para gestantes de baixa renda, em todo o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

**Art. 1º** As gestantes de baixa renda de todo o Estado terão direito à gratuidade de passagens cobradas pelas empresas que exploram a prestação de serviço do transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano de passageiros, desde a data do conhecimento da gravidez até noventa dias após o parto, com a exclusiva finalidade de assistência médica e hospitalar.

Parágrafo único. A gratuidade das tarifas para as gestantes integrantes de famílias de renda de até três salários mínimos regionais objetiva criar condições e incentivar a inscrição e frequência nos programas de assistência pré-natal, ao parto, puerpério e neonatal, conforme as diretrizes do sistema único de saúde vigentes nos Municípios e no Estado, e de acordo com a competência constitucional estadual para promoção da saúde pública.

**Art. 2º** Para a concessão do direito à gratuidade, a gestantes deverá apresentar documentação pessoal e de hipossuficiência, e atestado, laudo ou documento assemelhado que ateste o período gravídico ou puerperal, e documento que comprove o número de consultas, exames e reconsultas nas Unidades de Saúde, nos serviços de atendimento das empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal ou metropolitano, ou nos órgãos municipais ou estaduais que tenham por competência a política de assistência social ou a regulação dos serviços públicos de transporte.

§1º A gestante não será submetida a qualquer situação vexatória no momento do credenciamento nos postos de atendimento das empresas ou dos órgãos públicos credenciadores, e deverá ser tratada da forma adequada ao período do ciclo gravídico-puerperal.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§2º O credenciamento concederá à gestante o direito a uma quantidade de vales-passagem, que será determinado pelo número de consultas, exames e reconsultas atestadas pela Unidade de Saúde no momento do cadastramento, mais três vales-passagem para casos de emergência, considerando cada vale-passagem o deslocamento de ida e de volta.

§3º A gestante poderá a qualquer momento solicitar reavaliação do número de vale-transporte concedido, mediante apresentação de documento da Unidade de Saúde reescalando o número de consultas, exames ou reconsultas.

§4º Qualquer empresa responsável ou órgão público competente, relacionado no *caput* deste artigo, deverá credenciar a gestante para usufruir os benefícios desta Lei.

**Art. 3º** A gratuidade será concedida se a renda familiar da beneficiária for igual da inferior ao valor de três salários mínimos regionais.

§1º A comprovação de renda será feita com a apresentação de documentos como Carteira de Trabalho e Previdência Social, extratos de recebimento de benefícios ou pensões, comprovação de rendimento de autônomo ou de microempendedor individual, ou de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, cadastro social do Estado do Paraná, ou outros.

§2º O Poder Executivo poderá regulamentar a forma de comprovação de renda.

**Art. 4º** Esta Lei será aplicada à todas as novas concessões ou novas autorizações em caráter provisórios, sem prejuízo ao equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 100 UPF/PR (cem vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná, vigente no ato da infração.

I - Multa de 500 UPF/PR (quinhentas vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná), vigente no ato da infração, em caso de reincidência.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos gestores das concessões e autorizações provisórias do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR e aos órgãos de defesa do consumidor.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 22 de dezembro de 2022.

**Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO**

**Presidente**

**Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

**1º Secretário**

**Deputado GILSON DE SOUZA**

**2º Secretário**

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é de extrema importância, pois assegura o acesso a saúde é direito social garantido a todo cidadão brasileiro conforme o art. 6º da Constituição Federal, especialmente quando se trata de gestante, devendo o Estado promover políticas públicas, principalmente para aquelas que são consideradas hipossuficientes e de baixa renda. Vale lembrar que, desde o momento da ciência do estado gravídico, a gestante tem o direito de ser acompanhada por médico especialista até o pós-parto, uma vez que os cuidados com a saúde da mulher e da criança serão redobrados durante toda a gestação.

Além de ter amparo na Constituição Federal, tem como objetivo garantir o pleno acesso da gestante, e do nascituro com até três meses de idade, aos cuidados médicos de qualidade e necessários para uma gestação segura e saudável, com reforço à estratégia do SUS para humanização do parto.



**DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

Documento assinado eletronicamente em 22/12/2022, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



### DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 22/12/2022, às 17:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---



### DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 22/12/2022, às 19:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **825** e o código CRC **1B6B7D1E7A2E8AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7601/2022

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 762/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 19.872.788-1, no dia 22 de dezembro de 2022.

Curitiba, 23 de dezembro de 2022.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 23/12/2022, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7601** e o código CRC **1E6E7F1F8D1D5CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4900/2022

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 18/01/2023, às 18:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4900** e o código CRC **1E6A7A1B8C1A5AB**

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital  
OF CEE/G 58/23

e-Protocolo n.º 19.872.788-1

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e tendo em vista o contido no inciso VII do art. 87, combinado com §1.º do art. 71 da Constituição Estadual do Paraná, restituo o Projeto de Lei n.º 762/2019, que por decisão foi vetado integralmente.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
CURITIBA – PR

CEE/GM/JC



ePROCOLO



Documento: **OFG58\_VETOREV.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 25/01/2023 09:20.

Inserido ao protocolo **19.872.788-1** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 23/01/2023 15:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**5c12bccb9d558d08f3125c27cba16d1d**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7700/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 762/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, foi restituído pelo Poder Executivo, em razão do veto total. O projeto deve ser anexado a proposição de Veto nº 4/2023.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2023, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7700** e o código CRC **1D6F7F5D8F8A5EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4971/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o Veto nº 4/2023.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 10/02/2023, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4971** e o código CRC **1E6E7F5C8D8C5FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7769/2023

Informo que o referido Projeto de Lei recebeu **Veto Total nº 4/2023**, apresentado na **Sessão Ordinária do dia 7 de fevereiro de 2023**.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2023.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 13/02/2023, às 17:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7769** e o código CRC **1A6E7C6F3D2E0BB**